

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref. Autos Judiciais n.: 5354173-93.2021.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 26/2024-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, VALKIRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n. 22.373, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, MARIANA FERNANDES BORGES RODRIGUES, inscrita no CPF sob n.º ***.052.371-**, representada por sua procuradora constituído com poderes especiais, KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA, OAB/GO n. 33.883, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, no artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006, no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015, nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e nos artigos 2º, VI e XIII; e 50, VIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003006765; resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

Mariana

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento (60034569) realizado pela Procuradoria Judicial desta Procuradoria-Geral do Estado, a respeito da controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais 5354173-93.2021.8.09.0051, em que a SEGUNDA ACORDANTE pleiteia sua permanência definitiva nos quadros da Polícia Civil do Estado de Goiás.

1.2. Por meio do Despacho nº 438/2024/DGPC/SGP/DGP/GGF/DGPC (58926933), concluiu-se que a parte interessada ocupa o cargo atual de Escrivã de Polícia da 2ª Classe, dos quadros da Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil, desde 10/11/2017, assim, estando vago o cargo, ela foi considerada apta para à aquisição da estabilidade desde 11/11/2020, sendo nomeada durante o prazo de validade do certame.

1.3. Após, por meio do Despacho nº 602/2024/SEAD/GECOPS-02817 (59418442), foi informado que a candidata foi submetida a todas as fases do certame, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas as etapas aprovada com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e, através do Despacho nº

A

6201/2024/DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC (59460766), o Delegado-Geral da Polícia Civil afirmou que possui interesse na manutenção da interessada no cargo.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Judicial, por Intermédio do Parecer PGE/PJ-10235 Nº 54/2024 (59996658), destacou que não houve o trânsito em julgado da ação judicial nº 5354173-93.2021.8.09.0051, pois, em que pese tenha sido indeferida a suspensão processual pedida pelo Estado, a SEGUNDA ACORDANTE interpôs apelação, pendente de julgamento, e, que em casos similares, tem sido realizados acordos, mediante o integral cumprimento das condicionantes inseridas no Despacho nº 1.988/2021/GAB-PGE.

1.6. O referido opinativo foi endossado pelo Despacho nº 645/2024/PGE/PJ-10235 (60034569), com consequente encaminhamento dos autos a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

9. Destarte, satisfeitos todos os requisitos exigidos no Despacho n. 1988/2021-PGE, opina-se pela possibilidade de celebração de acordo de modo que a Interessada permaneça no cargo.

1.7. À vista disso, a presente Câmara realizou juízo positivo de admissibilidade (60151061), acatando o pedido de submissão do conflito.

1.8. Insta salientar, ao determinar a análise do presente caso, o entendimento proferido por meio do Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000025717556), no qual são estabelecidas as seguintes premissas:

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).

20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se posicione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.

20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.

20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado sub judice em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.

20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.

20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.

20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação sub judice tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.

20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.

21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.

22. As diretrizes aqui estabelecidas hão de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta.

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.14. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (000026416324), materializados, no presente caso, pelo Despacho nº 6201/2024/DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC (59460766), pelo Parecer PGE/PJ nº 54/2024 (59996658) e pelo Despacho nº 645/2024/PGE/PJ (60034569), para garantir a permanência definitiva da SEGUNDA ACORDANTE nos quadros da Polícia Civil do Estado de Goiás, no cargo de Escrivã da 2ª Classe.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quanto, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

Nativa

2.3 Após homologação do presente acordo judicialmente, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a custas processuais e honorários advocatícios, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.5 Fica a SEGUNDA ACORDANTE responsável pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes dos autos judiciais n. 5354173-93.2021.8.09.0051, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, bem como por eventuais ressarcimentos a seu procurador constituído.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1 O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.3. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

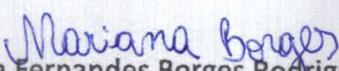
3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de maio de 2023.

Estado de Goiás
Valkiria Costa Souza
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 22.373
(Assinatura Eletrônica)


Mariana Fernandes Borges Rodrigues

Segunda Acordante
CPF nº ***.052.371-**





~~Karoline da Silva Santos Pena~~

Advogada

OAB/GO n. 33.883

Mariana

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/05/2024, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 17/05/2024, às 17:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 60154918 e o código CRC 7670998C.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202100003006765



SEI 60154918